



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05 / 11 / 1992
C	Abril

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11.080-014.262/87-31

Sessão de : 28 de abril de 1992 **ACÓRDÃO Nº 202-04.948**
Recurso nº: 83.683
Recorrente: REALBRÁS - ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SERVIÇOS
S/C LTDA.
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

CONSÓRCIO - Débito cancelado de ofício, por
insubsistência do Auto de Infração. **Recurso**
Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por **REALBRÁS - ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE**
SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar
provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR
LUIS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente) e ACÁCIA
DE LOURDES RODRIGUES que não conheceram do recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992.

HELVIO ESCOFFED BARCELLOS - Presidente e Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Repres-
sentante da Fa-
zenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros
RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO
e SEBASTIÃO BORGES TAGUARY.

HR/MAS/HR



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº 11.080-014.262/87-31

**Recurso nº: 83.683
Acórdão nº: 202-04.948
Recorrente: REALBRÁS - ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SERVIÇOS
S/C LTDA.**

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada foi autuada, a fls. 01, por haver aberto filial na cidade de Porto Alegre, sem prévia autorização do órgão competente, para fins de "captação de adesões e/ou transferências em grupos de consórcio".

Em impugnação de fls. 07/13, a autuada, após levantar a preliminar de nulidade do auto de infração, em razão de ser inexistente a referida filial, alega, basicamente, que:

a) possui imóvel em Porto Alegre, alugado com a intenção de se estabelecer futuramente uma filial, que não realiza quaisquer operações de consórcio;

b) tomou providências preliminares, a fim de pleitear autorização para a formação de novos consórcios;

c) não constam dos autos provas da existência das referidas captações ou transferências;

d) não pode haver multa fixada sobre o valor de operações que não ocorreram.

A fls. 52, veio a Informação Fiscal que propõe a manutenção do auto de infração.

Em decisão de fls. 54/56, a autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação, cancelando, entretan-

Serviço Público Federal

Processo nº: 11.080-014.262/87-31

Acórdão nº: 202-04.948

to, de ofício, o crédito tributária lançado a fls. 01 e verso.

Em Recurso de fls. 62/67, a empresa argumenta que:

a) é incompreensível a decisão singular que reconheceu a inexistência da multa, porém julgou improcedente a impugnação;

b) se, no mérito, a impugnação fosse improcedente, não caberia o cancelamento da multa, mas sim a sua adequação ao proposto no inciso IV do art. 14 da Lei nº 5.768/71;

c) não há coerência entre a informação prestada pela autoridade julgadora e sua decisão;

d) o art. 14 da Lei nº 5.768/71 não diz respeito à infração ora em discussão;

e) recebeu autorização para realizar operações de consórcio, inclusive na 10ª RF;

f) as penalidades só poderão ser efetivadas após o cumprimento das disposições contidas no Decreto nº 70.235/72.

É o Relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 11.080-014.262/87-31

Acórdão nº: 202-04.948

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Não assiste razão à Recorrente.

Na decisão recorrida, a autoridade de primeira instância, após examinar as razões contidas na impugnação apresentada (fls. 07/13), julgou-as improcedentes e, portanto, incapazes de, por si só, descaracterizar a infração descrita no Auto de Infração de fls. 01.

Isto, com pleno respaldo no disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72.

Verificando, entretanto, a folha existente no Auto de Infração - capitulação indevida -, que o tornava insubsistente, em face da impossibilidade da mudança dessa capitulação através da decisão, o que, em última análise implicaria cerceamento do direito de defesa do contribuinte, resolvem cancelar, de ofício, o crédito lançado, por falta de suporte legal.

Não há, portanto, que se discutir, no presente processo, qualquer questão de mérito sobre uma exigência que não mais subsiste.

Isto, caso interesse ao Contribuinte, deverá ser feito no processo nº 11.080-010.458/89-92, de que nos dá notícia a decisão recorrida (fls. 55), lavrado, segundo se pode depreender, por força do despacho de fls. 53, onde por certo, lhe será

Serviço Público Federal

Processo nº 11.080-014.262/87-31

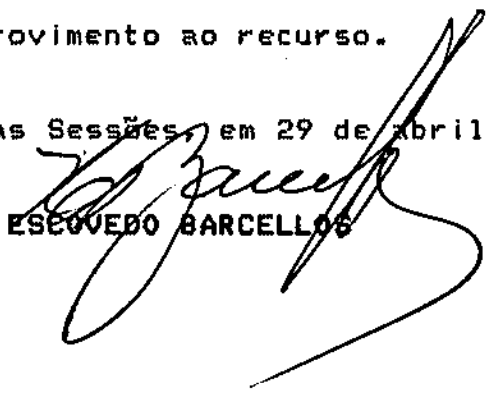
Acórdão nº 202-04.948

assegurado todo o direito de expor os argumentos que julgar necessários a sua defesa nos preceitos termos do Decreto nº 70.235/72.

Assim, por entendê-la inteiramente coerente e legal, entendo deva ser integralmente mantida a decisão recorrida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS